



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10314.003356/2001-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-001.057 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente WALTER ASCENDINO WEISS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 06/08/2001

IPI - MULTA REGULAMENTAR. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE.

Não há como se aplicar a multa prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, quando não há qualquer demonstração nos autos de que o autuado tinha ciência ou deveria ter ciência da situação de irregularidade do bem. Auto de infração cancelado por vício de motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relacionados à relevação da multa e afronta a princípios constitucionais. Na parte conhecida, em acatar a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada e, por consequência, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de cancelar o auto de infração combatido em sua integralidade. A conselheira Larissa Nunes Girard acompanhou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relator

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 102/104 dos autos:

Trata o presente processo da multa tipificada no art. 463, inciso I. do RIP1/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º Alteração 2'). que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

São as seguintes os dados de identificação do bem cujo consumo deu margem à autuação que ora se discute:

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO:

01 automóvel

marca MERCEDES BENZ

modelo 190-E

ano : 1985

cor branca

placa B0D6544

chassi WDB201024-1A-192893

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 30/07/90 o Sr. MANOEL RICARDO TAVARES solicitou regularização do veículo usado, de sua propriedade, com base no Decreto-lei 2.446/88 (PAF nº 10166-006.552/91). O pedido foi indeferido em 23/08/91, por intempestivo.

Em virtude do exposto, o veículo foi apreendido e recolhido ao depósito da Receita Federal, tendo sido lavrado o Termo de Guarda e Apreensão de nº 10880.143/91 (fls. 01/06). O contribuinte recorreu ao Judiciário (Mandado de Segurança nº 91.0020970-8 — 4ª Vara da Justiça Federal), tendo sido concedida a segurança pleiteada.

Em 29/12/92 (fls. 34), foi registrada a DI 009590, perante a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, pagos os tributos entregue o veículo ao proprietário à época, Sr. VALTER MENDES CALDEIRA.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. de nº 65.061, o qual foi provido em 26/02/96 (fls. 55/60).

Tendo o veículo retornado à situação irregular que tivera anteriormente, o Sr. Inspetor determinou a autuação do primeiro adquirente e do atual proprietário do mesmo. Pesquisa ao sistema RENA VAM mostrou que o atual proprietário (à época, em agosto/2001) era o Sr. WALTER ASCENDINO WEISS. por infringência ao art. 463, inciso 1. do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68. art. Alteração 2ª).

Ciente do teor do referido auto de infração , via postal (fls. 65-v), o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 69/75), sendo seus principais argumentos:

1) Alega ser adquirente de boa-fé, pois comprou o veículo exigindo apresentação da 4ª via da Declaração de Importação, pelo que acreditou que a situação do bem era regular.

2) Alega que, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada , se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Entende que, ao tentar administrativamente a regularização do veículo, o Sr. MANOEL RICARDO TAVARES se enquadrou na disposição contida no referido dispositivo legal.

3) Alega que a mesma multa está sendo cobrada dele e também de outros ex-proprietários do veículo.

4) Alega que, de acordo com sua contagem de prazos, o crédito tributário em discussão já foi fulminado pelo instituto da decadência.

O contribuinte juntou, com a impugnação (fls. 77/83), os documentos de fls. 84/95).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 101/112):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Data do fato gerador: 06/08/2001

IPI - MULTA REGULAMENTAR. CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE.

A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira entrada no território nacional de forma irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da referida multa. É irrelevante, para aplicação da mesma, o fato de não ser a autuada quem efetivou a importação. A responsabilidade da impugnante pelo ilícito não se transfere nem se confunde com a do importador e outros proprietários do veículo, os quais não se encontram impedidos de eventual fiscalização, e, se for o caso, autuação, com formação de processos a parte, fora da presente lide.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/05/2007 (vide AR à fl. 114 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 15/06/2007, Recurso Voluntário (fls. 123/135).

Em seu recurso, o contribuinte alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a conseqüente nulidade do auto de infração. Arguiu, também, a decadência do direito do Fisco de realizar a presente cobrança.

No mérito, alegou a incidência do instituto da denúncia espontânea devido ao pedido administrativo de regularização feito, e frisou que se deve considerar terem sido quitados todos os tributos referentes à importação do veículo em questão, estando demonstrada sua boa-fé.

Argumentou que a multa e os juros têm caráter confiscatório, o que impõe sua relevação. O valor da penalidade iria de encontro ao princípio da proporcionalidade das penas e vulneraria os direitos do cidadão. Sustentou que, consoante o artigo 161, § 1º, do CTN, os juros de mora não podem passar de 12% ao ano. Afirmou, em conclusão, apresentar-se ilegal a cobrança realizada pela Fazenda Pública, retirando que a multa e os juros deveriam ser relevados.

Pediu, ao fim, que seja julgada improcedente a exigência fiscal, cancelando-se o auto de infração. Caso assim não se entenda, que seja relevada a penalidade aplicada, tudo em consideração aos motivos expostos.

Juntou os documentos de fls. 135/153.

Às fls. 163/165, consta decisão de declinação da competência.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente demanda versa sobre a imposição da multa prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, o qual assim dispunha:

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

Fazendo-se uma análise da evolução legislativa, tem-se que este decreto fora revogado pelo Decreto nº 4.544/2002, o qual, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº

7.212/2010. Contudo, ambos os decretos mantiveram essa mesma penalidade, em seus artigos 490 e 572, respectivamente.

No auto de infração, a fiscalização justifica que a autuação decorre da negativa do pedido de regularização da importação do imóvel em questão, realizada pelo Sr. Manoel Ricardo Tavares, encontrando-se o veículo em situação irregular no país. Relata que o Sr. Manoel teve o seu pleito indeferido tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial.

No caso específico do autuado, a fiscalização fundamentou a sua autuação com base na seguinte passagem: “Nas pesquisas procedidas para a apreensão do veículo, constatou-se que o mesmo encontra-se atualmente cadastrado no Sistema RENAVAM em nome do Autuado – WALTER ASCENDINO WEISS”. Ou seja, o recorrente fora autuado em 06/08/2001 tão somente por constar naquela oportunidade como proprietário do veículo objeto do auto de infração.

Da ilegitimidade passiva

Sendo assim, em seu recurso, o contribuinte alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a conseqüente nulidade do auto de infração. Isso porque, segundo afirma, quando da aquisição do imóvel, tomou todas as cautelas necessárias para fins de confirmar a regularidade do imóvel, destacando que inexistia qualquer restrição fiscal.

Defende então que, dada a ausência de má-fé, não haveria como se justificar a aplicação da multa combatida.

Entendo que assiste razão ao Recorrente no presente caso.

Como dito acima, verifica-se que o recorrente fora autuado sob o único e exclusivo fundamento de que constava, à época da lavratura do auto de infração, como proprietário do veículo perante o RENAVAN. Ou seja, não trouxe a fiscalização qualquer elemento quanto a eventual conhecimento do autuado acerca da situação de irregularidade do veículo em questão.

Ocorre que, no meu entendimento, para que ao autuado fosse imputada a multa aqui combatida, imprescindível que se identificasse que este tinha conhecimento de que a importação se dera de forma clandestina/irregular/fraudulenta. Tanto que o Decreto nº 7.212/2010 fez questão de acrescentar ao seu artigo 572, que prevê a penalidade em questão, o §2º com o seguinte teor:

§ 2º-A multa a que se refere o inciso I aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente.

Nesse contexto, penso que o auto de infração não se encontra suficientemente fundamentado/embasado para fins de responsabilização do autuado quanto ao recolhimento da multa em testilha.

O contribuinte, por seu turno, trouxe, por meio de sua impugnação, comprovação de que os tributos haviam sido recolhidos pelo Sr. Manoel, bem como extrato do DETRAN/SP, em que é possível verificar que não havia qualquer restrição no veículo. Logo, penso ter o

contribuinte demonstrado nos presentes autos que, além de se encontrar de boa-fé, desconhecia a situação de irregularidade do veículo em questão.

Logo, entendo que não há como se manter a multa em questão em face do mesmo, devendo ser reconhecida a nulidade do auto de infração combatido por vício material face à insuficiência de motivação quanto à exigência realizada em face do autuado.

Da decadência

Tendo em vista a fundamentação posta no tópico anterior, torna-se desnecessária a análise dos demais argumentos postos no Recurso Voluntário. De todo modo, passo a analisá-los a seguir, na hipótese de os demais julgadores não concordarem com as razões acima postas.

O recorrente defende que a pretensão da fiscalização teria restado fulminada pela decadência no presente caso, trazendo à colação o disposto no art. 173 e 150, parágrafo 4º do CTN. Uma vez que a irregularidade da importação estava sendo discutida judicialmente por meio de medida judicial ajuizada pelo Sr. Manoel Ricardo Tavares, e que dita ação judicial transitou em julgado desfavoravelmente ao contribuinte em meados de 1996, ao passo que o auto de infração fora lavrado tão somente em agosto de 2001, ressalta que já teria transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação judicial.

Em que pese ter o contribuinte trazido em seu recurso dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, é cediço que o prazo decadencial aqui analisado possui regramento no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Nesse contexto, o prazo que possui a fiscalização para impor a penalidade em testilha se extingue no prazo de cinco anos a conta da data da infração.

Quanto a tal data, entendeu a DRJ que se estaria diante de uma infração permanente, razão pela qual não teria decorrido o prazo disposto na referida norma.

Não compartilho do entendimento exposto pela decisão recorrida no presente caso.

Isso porque, inexistindo qualquer restrição no documento do veículo em questão que se pudesse compreender que a sua importação se dera fraudulenta/clandestinamente/irregularmente, não há como se admitir que a fiscalização possa exigir a multa capitulada no art. 463, inciso I, do RIPI/98 de todos os eventuais adquirentes do veículo, sem qualquer restrição no tempo.

Da análise dos autos, então, é possível constatar que o Sr. Manoel Ricardo Tavares obteve provimento judicial em seu favor, sustando assim, enquanto válido o provimento judicial, qualquer ato da fiscalização tendente a confirmar a irregularidade da importação. Acontece que, com a reversão desta decisão no STJ, por meio do julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda, já poderia a fiscalização voltar a tomar as medidas que entendia pertinentes relacionadas à retomada do veículo em questão. Sendo assim, com trânsito

em julgado da referida ação judicial, ocorrida em 20/03/1996, restou sedimentada de vez a situação de irregularidade da importação realizada.

Ou seja, a partir desta data, não resta qualquer dúvida que poderia a fiscalização tomar as medidas necessárias no sentido de retomar o veículo em questão, impondo-lhe as restrições necessárias. Ao ter se mantido inerte, penso que a fiscalização findou por concorrer com a continuidade do consumo indevido do veículo em tela.

Logo, penso que não poderia a fiscalização, valendo-se de sua própria inércia, prostrar no tempo, de forma ilimitada e indefinida, a penalização daqueles que viessem a fazer uso do bem em questão, o qual não ostentava qualquer restrição. Caso contrário, se estaria diante de situação fática em que a manutenção do uso indevido do bem acarretaria uma maior arrecadação à União, vez que a penalidade aplicada poderia ser aplicada em relação a todos os futuros adquirentes daquele bem.

Com fulcro nestes fundamentos, penso que, no caso em testilha, a correta contagem do prazo descrito no art. 139 está relacionada à data em que a fiscalização tomou ciência do ato ilegal praticado, qual seja, a importação indevida. E esta data ocorreu com a comunicação feita à administração, quando requerida a regularização do bem. Tal prazo, então, ficou suspenso enquanto perdurou a decisão judicial favorável ao contribuinte, voltando a correr a partir da decisão do STJ que cassou o entendimento que lhe era favorável.

Sendo assim, uma vez que já transcorreu mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da referida ação judicial, penso que a pretensão da fiscalização encontra óbice no decurso do prazo quinquenal disposto no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66.

Da denúncia espontânea

Já quanto ao argumento da denúncia espontânea, este não há como ser acolhido, em razão do comando disposto na súmula CARF nº 49, de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado por força do disposto no inciso VI do art. 45 do Regimento Interno do CARF. O teor da referida súmula encontra-se transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Esta fundamentação, portanto, não há como ser acatada.

Do valor da multa imposta

Por fim, requereu o recorrente a relevação da multa e dos juros de mora, alegando o seu caráter confiscatório e desproporcional.

Não há, contudo, como se acatar as razões recursais.

Em razão do disposto na súmula nº 02 do CARF, não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Uma vez em vigor, é imperativa a sua aplicação por parte da autoridade fiscal e a sua observância por parte dos Conselheiros no

âmbito das decisões proferidas no contencioso administrativo, exatamente como entendeu a DRJ. Transcreve-se a seguir o teor da referida súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, ainda que se entenda que a multa aplicada vá de encontro aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco, é certo que este Colegiado não poderia afastar a aplicação da penalidade com fulcro em tal fundamento, por faltar-lhe competência para tanto. Eventual discussão sob esta ótica haveria de ser travada perante o Poder Judiciário.

Quanto ao pedido de relevação da multa, a matéria encontra-se regida no art. 736 do Regulamento Aduaneiro, o qual assim dispõe:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui

Como se vê, referido dispositivo legal atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais.

É certo, portanto, que este Colegiado não possui competência para afastar a aplicação de penalidade legalmente prevista. Até porque, diante da existência de norma impositiva, o ato de lançar é imperativo ao ente autuante, por força do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, deixo de conhecer deste argumento recursal, por faltar-nos competência para a sua apreciação.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relacionados à relevação da multa e afronta a princípios constitucionais. Na parte conhecida, voto no sentido de acatar a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada, visto que o auto de infração não se encontra suficientemente fundamentado no que tange à responsabilização do autuado, e, por consequência, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de cancelar o auto de infração combatido em sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora